



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00627/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 02839/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Josefa Soares da Costa

03.02. IDADE: 55, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. Lotação: Secretaria de Estado Do Desenvolvimento Humano

03.05. MATRÍCULA: 133.707-6

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2863, fls. 47.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE DEZEMBRO DE 2016, fls. 47.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 23 DE DEZEMBRO DE 2016, fls. 48

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 55/57, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária no sentido de enviar a cópia legível da certidão referente ao tempo averbado no serviço privado.

Devidamente **notificada** à autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 44023/17.

Ao analisar o documento enviado a **Auditoria** constatou que o documento enviado é o mesmo que já consta nos autos, e o que foi requisitado pela Auditoria é a Certidão de tempo de contribuição no serviço privado, permanecendo assim a inconformidade.

Desta forma a **Auditoria** solicitou **nova notificação** da autoridade responsável, no sentido de atender a solicitação constante no relatório inicial, fls. 55/57.

Devidamente **notificada** a PBPREV, anexou aos autos o documento nº 00834/18, onde consta a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, sanando assim a inconformidade.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Josefa Soares da Costa, formalizado pela Portaria nº 2863 - fls. 47, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 23/12/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02839/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Josefa Soares da Costa, formalizado pela Portaria nº 2863 - fls. 47, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2018 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO